



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Autoria: Deputado Roosevelt Vilela)

**Dispõe sobre o processo de formação e habilitação dos Bombeiros Civis no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art.1º A habilitação dos Bombeiros Civis no âmbito do Distrito Federal deverá obedecer aos parâmetros e determinações desta Lei.

Art. 2º Para exercer as funções de Bombeiro Civil o candidato deverá ser aprovado em curso específico oferecido por entidade credenciada e posteriormente habilitado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

§ 1º As entidades credenciadas deverão atualizar seus parâmetros de credenciamento a cada 3 anos perante o CBMDF.

§ 2º O índice de aprovação dos concludentes nos testes dispostos no art. 3º deverá ser utilizado como parâmetro de credenciamento pelo CBMDF.

Art. 3º Após aprovação em curso específico por entidade credenciada, deverá ocorrer a habilitação perante o CBMDF, ocasião em que deverá:

I – apresentar certificado de conclusão e aprovação em curso promovido por entidade credenciada pelo CBMDF;

II – participar e ser aprovado em teste escrito;

III – participar e ser aprovado em prova prática.

§ 1º A elaboração do teste escrito e da prova prática ficará a cargo do CBMDF, que fixará o conteúdo e as condições técnicas para sua aplicação e validação.

§ 2º O CBMDF poderá instituir taxa, a ser paga pelo interessado, para cobrir as despesas relativas à sua habilitação.

§ 3º O interessado terá duas chances de ser aprovado nas etapas dispostas nos incisos II e III deste parágrafo, e, em caso de insucesso nas duas tentativas, deverá frequentar e ser aprovado novamente em curso específico ofertado pelas entidades credenciadas.

Art. 4º Após o cumprimento dos requisitos dispostos nos arts. 2º e 3º, será emitida pelo CBMDF a Carteira de Bombeiro Civil Habilitado.

Parágrafo único. A validade da carteira de que trata o *caput* será determinada pelo CBMDF, não podendo ser superior a 3 anos.

Art. 5º Para renovação da habilitação o interessado deverá participar de processo de reciclagem perante alguma entidade credenciada e ser submetido aos testes dispostos nos incisos II e III do art. 3º, específico para reciclagem.

Parágrafo único. Os bombeiros civis habilitados antes da entrada em vigor desta lei deverão submeter-se ao processo de reciclagem disposto neste artigo no prazo máximo de 2 anos, ficando em situação irregular e impedido de exercer a função caso não cumpra o requisito aqui disposto.

Art. 6º O CBMDF deverá emitir os atos normativos necessários a correta aplicação do disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor da lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e bens que integram seu patrimônio.

A atuação dos bombeiros civis reveste-se de fundamental importância quando se trata de tomar as primeiras providências nos casos de princípio de incêndio, orientação de pessoas em situações de tumulto ou pânico, evacuação de locais públicos e de grande aglomeração de pessoas, resgate, e na preservação da vida e do patrimônio, em toda e qualquer situação que requeira uma imediata tomada de decisões.

Promover, de forma rápida e segura, a retirada imediata de pessoas do local onde estiver ocorrendo um sinistro ou uma situação de emergência, dar o primeiro combate a um princípio de incêndio, até que a ajuda e o socorro externos cheguem, são ações primordiais e decisivas para o sucesso de toda e qualquer operação nessas situações.

Somente profissionais devidamente treinados e capacitados estarão aptos a desempenhar essas atividades, sem colocar em risco ou comprometer a segurança das pessoas e o patrimônio.

Por essas razões, apresentamos a presente proposição, que visa estabelecer um controle mais efetivo e eficaz na habilitação daqueles que se propõem a exercer as funções de bombeiro civil no âmbito do Distrito Federal.

A proposta vem ao encontro da necessidade de proporcionar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a ferramenta adequada para que a instituição possa aferir, de maneira eficaz, a real preparação e capacitação dos brigadistas formados pelas entidades credenciadas.

Com esta Lei, somente o candidato submetido e aprovado nas provas teóricas e práticas aplicadas pelo CBMDF estará apto a receber a carteira que o habilitará a exercer a função de brigadista, visto que a Corporação detém a prerrogativa legal de exercer as funções de defesa civil perante à sociedade.

Por estas razões, conclamo aos nobres para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

**ROOSEVELT VILELA**

Deputado Distrital - PSB



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES** - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital, em 27/10/2020, às 12:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0238262** Código CRC: **FAE73042**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

---

00001-00036036/2020-55

0238262v9



PROPOSIÇÃO - PL 1525/2020

LIDO EM: 28/10/2020

Brasília, 28 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/10/2020, às 15:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0243701 Código CRC: 51F7CD5F.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00036036/2020-55

0243701v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a") e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 28 de outubro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 28/10/2020, às 17:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0243704** Código CRC: **A743A33C**.